



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2006

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Guarapuava, atendendo às disposições do Estatuto da Cidade - Lei Federal n.º 10.257/01 e Lei Estadual n.º 15.229/06 que dispõe sobre o conteúdo mínimo dos Planos Diretores Municipais, bem como revoga a Lei Municipal n.º 1.101/2001, de 28.12.2001, que instituiu o Plano Diretor de Guarapuava.

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Guarapuava, às diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e à Lei Estadual n.º 15.229/06 que dispõe sobre o conteúdo mínimo dos Planos Diretores Municipais.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivo incorporar as políticas e diretrizes propostas em conformidade com as orientações estabelecidas para o desenvolvimento das etapas de implantação de Planos Diretores de acordo com a legislação federal e estadual.

Art. 3º - O Plano Diretor do Município de Guarapuava é o instrumento básico, global e estratégico que visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico do bem-estar social da comunidade de Guarapuava, bem como para os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

§ 2º - Sem prejuízo à autonomia municipal, o Plano Diretor de Guarapuava deverá ser compatível com os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - Além da Lei do Plano Diretor do Município de Guarapuava, no processo de planejamento municipal serão utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Instrumento de planejamento municipal, em especial:

- a) Uso, ocupação e parcelamento do solo;
- b) Plano plurianual;
- c) Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- d) Plano de mobilidade e de transporte urbano integrado;
- e) Plano de habitação;
- f) Planos de desenvolvimento econômico e social;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

g) Planos, programas e projetos setoriais.

II - Institutos tributários e financeiros, conforme disposto no art. 4º, IV, da Lei Federal nº 10.257;

III - Institutos jurídicos e políticos, conforme disposto no art. 4º, V, da Lei Federal nº 10.257;

IV - Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 4º - O Plano Diretor de Guarapuava abrange a totalidade do território do Município, estabelecendo diretrizes para:

I - a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;

II - a Política Urbanística-Ambiental;

III - a Política Institucional Social e Econômica;

Parágrafo Único - Compõem este Plano Diretor o Caderno de Diagnóstico e Diretrizes, o Caderno de Mapas Temáticos, o Caderno de Participação Popular e o Plano de Ação e Investimentos.

Art. 5º - O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, sob coordenação e monitoramento do órgão de Planejamento Urbanístico de Guarapuava e Conselho do Plano Diretor de Guarapuava.

Parágrafo Único - O desenvolvimento de planejamento municipal deve promover:

I - revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística;

II - atualização e disseminação das informações de interesse do Município;

III - Revisão do Regimento do Conselho do Plano Diretor de Guarapuava, criando comissões de análises e acompanhamento;

IV - o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do Município;

V - Disponibilidade de equipe técnica de acompanhamento e gerência.

Art. 6º - O Município de Guarapuava deverá encaminhar Projeto de Lei a regulamentar as matérias tratadas neste Plano Diretor, como forma de viabilizar a sua efetiva aplicação, evitando incompatibilidades e conflitos entre legislações e conseqüente prejuízo às diretrizes propostas no Plano e ainda a fim de dar cumprimento ao que dispõe a Legislação Estadual nº 15229/06, que trata do conteúdo mínimo de Legislação Básica de Planejamento, quais sejam:

I - Parcelamento do Solo para Fins Urbanos;

II - Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

III - Sistema Viário;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

- IV - Código de Obras;
- V - Código de Posturas;
- VI - Instrumentos Instituídos pelo Estatuto da Cidade;
- VII - Código Tributário Municipal.

§ 1º - As leis de perímetros urbanos em vigência só poderão sofrer alterações mediante a elaboração de projetos específicos de relevante interesse social;

§ 2º - As delimitações dos bairros constam dos mapas temáticos integrantes a esta lei, onde constam a expansão dos Bairros Industrial e Jd. Das Américas, e os novos limites ainda não nomeados integrantes ao Perímetro Urbano do Distrito Sede sendo Olarias, Aldeia, Araucárias, Jordão e Imóvel Morro Alto.

§ 3º - Deverá ser prevista atualização periódica, de intervalo máximo de 03 anos, da Planta Genérica de Valores das áreas urbanas do Município, através de comissões formadas por representantes do Poder Executivo, empreendedores e agentes imobiliários.

§ 4º - Deverá ser assegurado o sistema de acompanhamento e controle da implementação deste Plano Diretor, através do órgão Planejamento Urbanístico de Guarapuava e Conselho do Plano Diretor de Guarapuava, conforme diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 5º - As Propostas de alteração do Plano Diretor de Guarapuava e das Legislações complementares de caráter urbanístico deverão ser sempre apreciadas pelo órgão municipal de planejamento urbanístico e quando propostas pelo mesmo, poderão ser alteradas mediante aprovação do Poder Executivo Municipal e Conselho do Plano Diretor de Guarapuava.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 7º - A Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Guarapuava deverá conduzir ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante os seguintes objetivos gerais:

- I - gestão democrática, participativa e descentralizada;
- II - promoção da qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;
- III - inclusão social, compreendida pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas sociais, trabalho e renda a todos os munícipes;
- IV - integração e complementaridade das ações públicas e privadas, locais e regionais através de programas e projetos de atuação;
- V - promoção social, econômica e cultural da cidade pela diversificação das atividades;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - articulação das estratégias de desenvolvimento da cidade;

VIII - regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle e otimização sobre o uso e ocupação do espaço da Cidade;

IX - integração horizontal entre os órgãos e conselhos municipais, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas de planos, programas e projetos;

X - universalização da mobilidade e acessibilidade;

XI - prioridade ao transporte coletivo público na mobilidade urbana;

XII - preservação e recuperação do ambiente natural e cultural;

XIII - promoção de estratégias de financiamento que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos em condições de máxima eficiência;

XIV - Privilegiar os gastos públicos nas áreas que melhor proporcionem a melhoria da qualidade de vida a todos os cidadãos;

Art. 8º - Complementarmente àquelas estabelecidas no Estatuto da Cidade, também são diretrizes gerais da política urbana do Município de Guarapuava:

I - consolidar o Município de Guarapuava como centro regional integrado de desenvolvimento sustentável nos setores agroindustrial e de serviços;

II - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais e de manutenção para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento técnico-administrativo do setor público;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade de vida do cidadão, promovendo a inclusão social e reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, e à oferta de infra-estrutura e serviços públicos e à geração de oportunidades de acesso a trabalho e à renda;

V - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

VI - propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

VII - orientar a distribuição espacial da população, atividades econômicas, equipamentos e serviços públicos no território do Município, conforme as diretrizes de planejamento sempre otimizando a infraestrutura disponível e já instalada para ampliar o crescimento;

VIII - otimizar o uso das infra-estruturas instaladas, em particular as do sistema viário;

IX - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda; através de alternativas especiais de ocupação de lotes,



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

X - evitar o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI - promover a integração e a cooperação com os governos federal e estadual no processo de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum;

XII - incentivar a participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatíveis com as funções sociais da Cidade;

XIII - priorizar o bem estar coletivo em relação ao individual.

Art. 9º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta lei e no art. 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes requisitos:

I - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

III - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANÍSTICA - AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA EM GERAL

Art. 10 - A política de estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o crescimento das áreas urbanas, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

I - consolidar a conformação de Células de Planejamento na Cidade de Guarapuava estruturadas a partir da disponibilidade de infraestrutura viária existente e adensamento de áreas em seu entorno visando a otimização e integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

II - estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas em áreas dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos de manutenção e os deslocamentos;

III - Inibir a ocupação espacial da população em áreas carentes de infraestrutura e serviços;

IV - hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

V - estimular a expansão das atividades econômicas ao longo de eixos de Contorno das Células de Planejamento e em vias internas de comércio;

VI - requalificar o centro tradicional da Cidade de Guarapuava estimulando a implantação de atividades geradoras de serviços, de animação e de lazer;

VII - fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

VIII - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres, através da ampliação de calçadas na área central e nas ruas comerciais dos bairros, Núcleo de Células;

IX - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

X - utilizar racionalmente o território, considerando sua vocação, infra-estrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;

XI - promover a integração de usos, com a diversificação e mesclagem de atividades compatíveis com os Contornos de Células de Planejamento e Ruas Comerciais internas da Cidade de Guarapuava, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;

XII - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

XIII - estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo para cada uma das áreas urbanas do Município, sobretudo nas bacias hidrográficas dos rios e córregos visando a proteção dos recursos naturais, ampliação das áreas permeáveis e minimização de prejuízos em áreas de alagamento;

XIV - induzir a ocupação compatibilizada com a função social da propriedade urbana pelo ordenamento do uso e ocupação do solo;

XV - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

XVI - promover a diversificação de padrões arquitetônicos e paisagísticos e incentivos aos mesmos de forma a promover a identidade e preservação da história;

XVII - aprimorar o sistema de informações geo-referenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE GUARAPUAVA

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA


Estado do Paraná

Art. 11 - O Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região, de acordo com suas características e vocação, melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 12 - A área urbana da sede do Município de Guarapuava fica dividida nas seguintes áreas:

- I – Zona de proteção da bacia do Rio Cascavel;
- II – Zona de expansão controlada;
- III – Zona de densificação;
- IV – Zona Central Estendida;
- V – Eixos de lazer, cultura e turismo;
- VI – Células de planejamento e hierarquia do sistema viário;
- VII – Áreas com destinação específica;
- VIII – Áreas de proteção ambiental;
- IX – Áreas Especiais.

Art. 13 - A Zona de proteção da bacia do Rio Cascavel tem como fundamento o Retardamento da chegada do fluxo de água aos leitos principais que provocam alagamento na área urbana e tem seus limites estabelecidos no Mapa de Zoneamento anexo a essa Lei;

- I – São diretrizes específicas da Zona de proteção da bacia do Rio Cascavel:
- Ocupação;
- a) Implantação de Sistema de Micro Drenagem e de Restrição de Uso e
 - b) Utilização de áreas de praças para alagamento e retenção de água;
 - c) Utilização de caixas de coleta como áreas de acumulação;
 - d) Ampliação da área permeável para aumento da infiltração de água no solo (diminuição de taxa de ocupação e aumento de permeabilidade nos passeios e lotes);
 - e) Estabelecimento de área mínima de lotes de 450,00 m²;
 - f) Estabelecimento de Taxa de Ocupação básica de 50% e coeficiente básico de aproveitamento igual a 1.0;
 - g) Exigência de infra-estrutura básica, complementar e área institucional de 15% na execução de novos loteamentos e condomínios, quando forem permitidos;
 - h) Execução de Via de Ligação do Loteamento/Condomínio ao Sistema Viário Principal, com infra-estrutura Completa, inclusive Paisagismo e Calçadas;
 - i) **Não permissão para a canalização de arroios;** 
 - j) Estabelecimento de Plano de Macro e de Micro Drenagem;
 - k) Desenvolvimento de Estudos e Propostas para descontos de IPTU para glebas – áreas acima de 3.000,00 m², incluídas no perímetro urbano desta zona, onde não é desejável a expansão urbana e a implantação de novos parcelamentos, desde que as mesmas não estejam causando entrave ao sistema viário, não sejam áreas especiais de interesse social e onde ocorre o uso predominante de atividade rural.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 14 - A Zona de Expansão Controlada tem como fundamento evitar a expansão em áreas carentes de infra-estrutura e serviços públicos e tem seus limites estabelecidos no Mapa de Zoneamento anexo a essa Lei.

I - São diretrizes específicas da Zona de expansão controlada:

- a) Estabelecimento de área mínima de lotes de 450,00 m²,
- b) Estabelecimento de Taxa de Ocupação básica de 50% e coeficiente básico de aproveitamento igual a 1.0;
- c) Exigência de infra-estrutura básica, complementar e área institucional de 15% na execução de novos loteamentos e condomínios, quando forem permitidos;
- d) Execução de Via de Ligação do Loteamento/Condomínio ao Sistema Viário Principal, com infra-estrutura Completa, inclusive Paisagismo e Calçadas;
- e) Não permissão para canalização de arroios;
- f) Desenvolvimento de Estudos e Propostas para descontos de IPTU para glebas – áreas acima de 3.000,00 m², incluídas no perímetro urbano desta zona - onde não é desejável a expansão urbana e a implantação de novos parcelamentos, desde que as mesmas não estejam causando entrave ao sistema viário, não sejam áreas especiais de interesse social e onde ocorre o uso predominante de atividade rural.

Art. 15 - A Zona de Densificação tem como fundamento o melhor aproveitamento e consequentemente a maior densificação dos locais com infra-estrutura disponível e sub-utilizada e tem seus limites estabelecidos no Mapa de Zoneamento anexo e essa Lei.

I - São diretrizes específicas da Zona de densificação:

- a) Tamanho mínimo de Lote – 250,00 m² e 325,00;
- b) Testadas para desmembramentos transversais ao alinhamento predial – 15,00m e 18,00 m;
- c) Tamanho de lote para Edificações Geminadas – 125,00 m² (testada mínima de 6,00m e profundidade mínima de 9,50m) com área comum;
- d) Exigência de Área de Lazer a partir de 6 unidades exclusive;
- e) Taxa de Ocupação da área exclusiva de lote – 80% (para desmembramentos integrados à edificação);
- f) Rua Interna para desmembramentos vinculados à edificação: 5,50m (de um lado) e 7,50 m (dois lados);
- g) Calçada Frontal Interna para desmembramentos vinculados à edificação: 1,00m;
- h) Calçada Lateral Interna para desmembramentos vinculados à edificação: 0,50m (de um lado) e 1,00m (dois lados);
- i) Recuo frontal interno da edificação para desmembramentos vinculados à edificação: 1,5 m;
- j) Permissão de loteamentos de pequeno porte, utilizando-se de lotes já existentes, através da diminuição de área de lote mínima;
- k) Taxa de ocupação básica igual a 67% e coeficiente básico de aproveitamento igual 4;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

l) Permissão de aumento da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento básico, conforme lei de zoneamento de uso e ocupação;

m) Não exigência de área de domínio público, de área de lazer externa ou interna ao condomínio ou desmembramento integrado à edificação, mesmo quando os lotes forem transversais à via, obedecidos o número máximos de unidades a serem permitidos;

n) Simplificação do procedimento de análise de processos de licença para construir;

o) Desenvolvimento de Estudos e Proposta de alteração do Código Tributário na criação de Alíquota de IPTU para imóveis em construção, entre as alíquotas existentes de imóvel edificado e não edificado, como forma de incentivo, considerando como base de cálculo o valor venal do lote, por 01 ano, a partir da liberação do alvará de licença para construir e prorrogável para mais um ano, quando da renovação do alvará;

p) Desenvolvimento de Estudos e Proposta de alteração de alíquota de IPTU, referente aos imóveis não edificados e subutilizados;

q) Desenvolvimento de Estudos e Proposta para descontos ou isenções de ITBI para aquisição da primeira edificação ou primeiro lote;

r) Permissão onerosa para aumento de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento e outros parâmetros urbanísticos, quando acontecer parceria no investimento em projetos urbanísticos de interesse, operações urbanas consorciadas e planos urbanísticos de regularização de edificações respeitando-se as diretrizes propostas neste Plano Diretor e conforme disposições de legislação específica.

Art. 16 - A Zona Central Estendida tem como fundamento o melhor aproveitamento e conseqüentemente a maior densificação dos locais com infra-estrutura disponível e sub-utilizada, com área limitada nos Extremos da Área Central, como Parque da Cidade (Lago) e Centro Administrativo (área do Exército), conforme definido no Mapa de Zoneamento anexo a essa Lei.

I – são diretrizes específicas da Zona Central Estendida:

a) Mesmas características de Ocupação, Incentivos, Restrições e Majorações Fiscais e Tributárias e Restrições da Zona de Densificação;

b) Taxa de ocupação básica igual a 67% e coeficiente básico de aproveitamento igual 4;

c) Permissão de aumento da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento básicos, conforme lei de zoneamento de uso e ocupação;

d) Expansão da Área Central – Zoneamento de uso com previsão de incentivo à expansão administrativa e de serviços, equipamentos de cultura, convívio social e lazer;

e) Implantação de Anel de Circulação externo, passando pelos vértices de sua delimitação– Marcos de Identificação, a critério de Projetos Municipais a serem desenvolvidos;

f) Permissão onerosa para aumento de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento e outros parâmetros urbanísticos, quando acontecer parceria no investimento em projetos urbanísticos de interesse, operações urbanas consorciadas e planos urbanísticos de regularização de edificações respeitando-se as diretrizes propostas neste Plano Diretor, conforme disposições de legislação específica;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 17 - A área dos eixos de lazer, cultural e de turismo tem fundamento na promoção dos locais passíveis de exploração turística, de lazer e de desenvolvimento econômico com a preservação e recuperação do meio ambiente, através do estabelecimento de eixos lineares de lazer, cultura e turismo ao longo dos fundos de vale existentes na área urbana municipal, tendo sua limitação nos Fundos de Vale do rio Xarquinho, Cascavel, Carro Quebrado e Arroio do Engenho e Vale do Jordão, conforme Mapa de Zoneamento anexo a essa Lei.

I – São diretrizes específicas dos eixos de Lazer, Cultural e de Turismo:

- a) Preservação e utilização adequada de áreas adjacentes aos fundos de vales das Bacias Hidrográficas que cortam a sede do Município;
- b) Restrição de Uso na Encosta da Serra: Vista Do Vale Jordão - Área Especial que delimita expansão e estabelece circuito turístico e condições específicas de ocupação;
- c) Definição de Áreas definitivas de Inundação e Preservação;

Art. 18 - As Cédulas de Planejamento e Hierarquia do sistema viário tem como fundamento o estímulo a melhor utilização e racionalidade do sistema viário instalado, seja na fluidez e direcionamento de trânsito e mobilidade, seja no uso e ocupação ao longo do mesmo, tendo sua limitação definida no Mapa de Sistema Viário anexo a essa Lei;

I – são diretrizes específicas das Cédulas de Planejamento e Hierarquia do Sistema Viário:

- a) Estímulo à formação de centros de comércio e de prestação de serviços, desvinculados da área central;
- b) Priorização nas Vias de Contorno das Células de serviços e comércios que geram mais viagens, tráfego, demanda de estacionamento, como Centros Comerciais e de Serviços; Bancos, etc;
- c) Priorização nas Vias Centrais de Células dos serviços e comércios do Tipo Comércio de Bairro;
- d) Diferenciação das Vias de Contorno e Centrais de Células através de tratamento urbanístico diferenciado para identificação da Via e sua função;
- e) Estabelecimento de EIXOS DE ADENSAMENTO - eixos da estruturação urbana, de ocupação mista e de média-alta densidade; formado pelas Vias de Contorno e Vias Comerciais de Células;
- f) Definição de Hierarquização Viária, para vinculação de seu uso e ocupação de acordo com a função de cada via;
- g) Definição de Hierarquização Viária para estabelecimento de função, larguras mínimas de Vias, Diretrizes de Ligação e Continuidade, e Tipo de Pavimentação recomendada e exigida;
- h) Permissão onerosa para aumento de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento e outros parâmetros urbanísticos conforme parâmetros da lei de zoneamento de uso e ocupação e quando acontecer parceria no investimento em projetos urbanísticos de interesse, operações urbanas consorciadas e planos urbanísticos de regularização de edificações respeitando-se as diretrizes propostas neste Plano Diretor e nos termos de legislação específica;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 19 - As Áreas com Destinação Específica são aquelas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e de serviços, que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias; áreas de projetos específicos do Poder Público Municipal.

Art. 20 - As Áreas de Proteção Ambiental são aquelas de propriedade pública ou privada, onde se impõe restrição ao uso do solo visando à proteção dos aspectos naturais, tais como: corpos d'água, vegetação ou qualquer outro bem de valor ambiental.

Art. 21 - As Áreas Especiais são as delimitadas e sujeitas aos instrumentos de controle urbanísticos, de planejamento municipal, de aplicação de institutos tributários e financeiros, de institutos jurídicos e políticos, de interesse social, de interesse público.

§ 1º - O caderno de Mapas Temáticos integrantes desta lei apresenta as áreas descritas cujas delimitações deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor;

§ 2º - Poderá ocorrer as compartimentações das macrozonas estabelecidas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO DAS ÁREAS URBANAS DO DISTRITO DE ENTRE RIOS

Art. 22 - O Macrozoneamento nas áreas Urbanas do Distrito de Entre Rios é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar ao distrito melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da valorização histórica e cultural, das potencialidades turísticas, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes, aliado a exploração de suas potencialidades econômicas.

Art. 23 - A áreas urbanas do Distrito de Entre Rios são divididas em zonas, conforme mapa temático integrante a esta lei especificadas conforme segue:

- I - Zona Residencial Histórica;
- II - Zonas Residenciais;
- III - Zonas Especiais;
- IV - Zonas Industriais;
- V - Zona Comercial e de Serviço;
- VI - Anel Viário de Integração entre as Colônias;
- VII - Diretrizes para o Sistema Viário



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 1º - A Zona Residencial Histórica é aquela que têm uso predominante residencial, mas que poderá admitir tipos de atividades comerciais e de serviços do tipo vicinal, que guarda características do loteamento e das edificações conforme os moldes históricos da colonização do Distrito.

§ 2º - A Zona Comercial e de Serviço é aquela que se localiza ao longo dos eixos principais do sistema viário, e que admite um uso mais intensificado de estabelecimentos comerciais, de prestadores de serviço e de indústrias de pequeno porte não poluídas e não incomodadas à vizinhança;

§ 3º - As Zonas Residenciais são zonas para Urbanização, diferem na especificação do tamanho do lote, utilizadas na transição de zonas e se caracterizam pela carência de infra-estrutura, mas com possibilidade de implantação de novos loteamentos.

§ 4º - A Zona Industrial é aquela que é caracterizada por áreas de maior ou total concentração da atividade industrial.

§ 5º - A Zona Especial é aquela compreendida por porções da zona urbana, com destinação específica ou normas próprias de uso e ocupação do solo, nos quais as características do meio físico, restringem o uso e ocupação, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos, científicos e culturais ou que necessitem de intervenção e parâmetros específicos para processos de regularização fundiária e de ocupação.

§ 6º - O anel de integração entre as Colônias deverá receber diretrizes que favoreçam o desenvolvimento econômico, cultural e turístico constituindo-se no eixo principal de comércio e serviços e ainda indústrias sendo que deverão ser tomadas as devidas preocupações com sua apresentação paisagística e arquitetônica, entradas, saídas e estacionamento, grau de incomodidade, dentre outros, a fim de atender aos fins a que se destina.

Art. 24 - Deverão ser previstos, nos termos de legislação específica, incentivos fiscais que favoreçam a preservação da história e cultura local e ainda o desenvolvimento econômico e turístico, para determinados tipos arquitetônicos de edificações e aspectos paisagísticos almejados para a localidade.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Art. 25 - Para as demais áreas urbanas dos distritos do Município de Guarapuava Palmeirinha, Guará e Guairacá, deverão ser desenvolvidos Planos Específicos de Uso e Ocupação, de Desenvolvimento Econômico e Social e de Diretrizes para o Sistema Viário visando o ordenamento adequado de uso, ocupação e desenvolvimento.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 26 - O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 27 - As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor, ressaltando as impossibilidades da execução de parcelamentos desprovidos de infraestrutura, salientando-se rede elétrica, iluminação pública, água, esgoto, pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais, salvo loteamentos especiais de interesse social, nos quais vigorarão diretrizes específicas.

Art. 28 - As diretrizes de parcelamento deverão inibir os processos especulativos em áreas de subutilização de infraestrutura instalada bem como a instalação em áreas carentes de infraestrutura, inaptas à ocupação e de indicação para preservação ambiental.

Art. 29 - Aplicar-se-á instrumentos tributários, jurídicos e políticos em áreas passíveis de loteamentos mapeadas como de interesse social, situadas em zonas de densificação, servidas de infraestrutura ou onde causarem entrave para continuidade do sistema viário, notadamente o de parcelamento compulsório e imposto progressivo no tempo, conforme dispõe estatuto da cidade e regulamentação específica.

Art. 30 - Poderão ser previstos parcelamento de pequeno porte com área total inferior ou igual a 10.000,00 m², onde ficam dispensados da reserva de percentual de áreas destinadas a uso público, excluído o sistema viário, desde que o imóvel constitua em área integrante de parcelamentos anteriores e que não demande incremento que cause sobrecarga na infraestrutura de serviços existente.

Art. 31 - Poderão ser previstos desmembramentos integrados à edificação, nos termos de legislação específica, observado o disposto no artigo 12, incisos III e IV desta lei, de forma a promover a ocupação nas áreas de densificação como meio de incentivar a ocupação em áreas de infraestrutura disponível e subutilizada.

Art. 32 - Poderão ser concedidos parcelamentos em glebas urbanas não contíguas à malha urbana, desde que os mesmos promovam a execução de ligação viária do parcelamento à malha viária principal, servida de infraestrutura, salientando rede elétrica, iluminação pública, água, esgoto, pavimentação, meio fio, galerias de águas pluviais e desde que a população prevista para ocupação do loteamento não seja a que demande necessariamente os serviços públicos relativos à saúde, educação e transporte coletivo nas proximidades do loteamento.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 33 - Poderão ser previstos descontos de Imposto Predial e Territorial Urbano para glebas urbanas situadas no perímetro urbano, nos termos de legislação específica, situadas onde não seja desejável a ocorrência da expansão urbana, conforme macrozoneamento desta lei, e de uso potencialmente e preferencialmente de atividades de caráter rural.

SEÇÃO V

DOS EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA

Art. 34 - Para orientar o crescimento e adensamento sempre integrado ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária das áreas urbanas e rural apresenta uma macro-hierarquia que constitui o suporte físico da circulação, com o objetivo de induzir o adensamento de áreas vazias e fortalecer a diretriz das células de planejamento, bem como a integração de atividade e fluxo relacionada com a função, constituindo-se dos seguintes eixos de estruturação viária:

I - **Via de Trânsito Rápido** - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - **Via Rural** – aquelas caracterizadas por acessos intermunicipais, distritais e malha viária rural em geral, está subdividida em;

Via Rodoviária - são as rodovias federais e estaduais, que circundam ou estão inseridas no perímetro urbano da cidade;

Estradas – são as vias rurais não pavimentadas;

III - **Via Arterial** – aquela caracterizada por intersecções em nível, formando a principal estrutura viária da cidade, com acessibilidade aos lotes lindeiros e possibilitando o trânsito entre as suas regiões, compreendendo maiores volumes de tráfego e está subdividida em:

a) **Via Arterial I** (de acesso) - constitui os principais acessos à malha viária urbana e rural;

b) **Via Arterial II** (de articulação) - permite articulação e deslocamentos entre regiões extremas e permite o tráfego paralelo às vias rodoviárias;

IV - **Via Coletora** – aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arterial, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, subdivide-se em:

a) **Via Coletora I** - apóia a circulação das vias arteriais, ou permitem a ligação aos centros das células de desenvolvimento;

b) **Via Coletora II** – apóia as vias do sistema viário principal distribuindo os fluxos dos veículos dentro das regiões da cidade.

V - **Via Local** - caracteriza-se por permitir acesso direto local, principalmente a áreas residenciais ou a áreas restritas;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 1º - O Mapa de Sistema Viário e suas Diretrizes de ligação e continuidade, constante do caderno de Mapas Temáticos integrantes desta lei, apresenta, os eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor;

§ 2º - As rodovias federais e estaduais, o futuro contorno rodoviário e ferroviário, bem como as ferrovias que atravessam a sede do Município são complementares aos eixos de estruturação urbana;

§ 3º - Deverão ocorrer a execução de trincheiras e viadutos nas rodovias federais e estaduais, de forma a se tornarem vias rápidas, descaracterizando função de corte;

§ 4º - É diretriz desta lei, a remoção da ferrovia existente no perímetro urbano, sendo que se sua ampliação estiver contida na área de abrangência da bacia de Captação, o projeto de Engenharia deve prever área de contenção, como diretriz de prevenção no caso da ocorrência de acidentes;

§ 5º - Para cada hierarquia de via, constante da diretriz de sistema viário, deverá ser executado passeio padrão conforme modelo fornecido pelo Município, observados desenho, continuidade, tipo de pavimento permissível, faixa permeável e de passagem/impermeável;

§ 6º - Deverá a curto prazo, de acordo com Plano de Ação e Investimentos, ser executado pelo poder público municipal, exemplos de passeio padrão, como forma de direcionar e incentivar as diretrizes de uso e ocupação estabelecidas neste Plano diretor;

§ 7º - É especial a via que atende à deslocamentos específicos, tais como: via para pedestre, ciclovia, ônibus, podendo ser exclusiva ou inserida nas outras categorias de vias;

§ 8º - Deverá ser observado na manutenção de estradas rurais, o diagnóstico e as diretrizes especificadas em levantamento executado, priorizando-se as linhas de transporte escolar e escoamento de produção, conforme mapa temático integrante desta lei;

SEÇÃO VI

DOS EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 35 - Para atender a demanda da mobilidade da população, integrada ao uso do solo e sistema de circulação urbana, o sistema de transporte coletivo da Cidade apresenta uma macro-hierarquia com os seguintes eixos de estruturação:

- I - eixos Principais - corredores de transporte coletivo urbano;
- II - eixos de ligação – eixos de transporte coletivo que interligam ou contornam Células de Planejamento e Bairros;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 1º - Os eixos de estruturação do sistema de transporte coletivo da Cidade deverão ser respeitados na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor;

§ 2º - O sistema de Transporte Coletivo deverá obrigatoriamente fortalecer a proposta de Zoneamento estabelecida, promovendo:

I - A Circulação de Integração de Bairros e Células de Planejamento, não se utilizará prioritariamente de terminais, mas de um sistema preferencialmente parador;

II - O Transporte deve prever Circulação no entorno dos perímetros das células de Planejamento;

III - O Transporte deve prever a penetração nas células percorrendo as vias preferencialmente de centros de comércio de bairro e onde se localizam os serviços públicos.

CAPÍTULO II

DA MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE

Art. 36 - A política municipal de mobilidade urbana e transporte têm o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no Município, com as seguintes diretrizes gerais:

I - priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual;

II - melhorar e ampliar a integração do transporte público coletivo em Guarapuava de forma a torná-lo fator preponderante para o adensamento de áreas urbanas já dotadas de infra-estrutura;

III - priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;

IV - promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;

V - buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte no atendimento aos que têm dificuldade de locomoção diminuindo o intervalo de tempo de forma a promover a periodicidade da disponibilidade do serviço;

VI - equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;

VII - compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

VIII - promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos através de ações integradas, com ênfase na educação;

IX - estimular a adoção de novas tecnologias que visem a redução de poluentes, resíduos ou suspensão e de poluição sonora, priorizando a adoção de combustíveis renováveis;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

X - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

XI - instituir o Plano Municipal de Mobilidade e Transporte Urbano Integrado;

XII - promover a priorização de execução de pavimentação adequada à função da via, notadamente nas utilizadas para distribuição de fluxo e transporte coletivo.

Parágrafo Único - As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade urbana e transporte são voltadas para toda a população do Município, com diretrizes específicas para os seus principais componentes.

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 37 - São diretrizes específicas da política municipal de transporte de passageiros:

I - articular os meios de transporte coletivo que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual;

III - adotar tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade, de acordo com as necessidades de cada demanda;

IV - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

VII - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;

VIII - buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;

IX - racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;

X - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

XI - possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;

XII - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

XIII - estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros.

SEÇÃO II

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

DOS SISTEMAS VIÁRIO, DE CIRCULAÇÃO E TRÂNSITO

Art. 38 - São diretrizes específicas da política municipal dos sistemas viário, de circulação e trânsito:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II - promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes de arreamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

IV - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

V - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros, em consonância com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Integrado;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - desenvolver um programa cicloviário, buscando a implementação e interligação dos EIXOS DE LAZER, CULTURA E TURISMO, e incentivando sua utilização com campanhas educativas;

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 39 - São diretrizes específicas da política municipal de transporte de cargas:

I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;

II - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com os programas de desenvolvimento aeroportuário e ferroviário e com a racionalização das atividades de carga e descarga na Cidade;

III - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

IV - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da Cidade;

V - promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

VI - viabilizar a implantação de terminais inter-modais e de centros de distribuição no âmbito urbano.

VII - estabelecer diretrizes para a transferência em área fora do perímetro urbano ou ao longo da BR 277, dos terminais de combustível, localizados no perímetro urbano, bem como distribuidoras, depósitos de lojas de materiais de construção ou atividades que demandem tal diretriz;

VIII - Priorizar a execução de Via Perimetral, conforme Mapa do Sistema Viário;

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 40 - A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município de Guarapuava, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

Art. 41 - São diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente:

I - promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;

II - elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;

III - assegurar que o lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada;

IV - definir de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

V - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VI - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

VII - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

VIII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

X - estabelecer o zoneamento ambiental para o Município de Guarapuava, de forma única ou segmentada;

XI - identificar e definir os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município de Guarapuava;

XII - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XIII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana;

XIV - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

XV - reduzir anualmente, a emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, segundo o Plano Municipal de Controle Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV

DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA PAISAGEM URBANA

Art. 42 - A paisagem urbana, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, terá a sua política municipal definida com seguintes objetivos:

I - proporcionar ao cidadão o direito de usufruir de uma paisagem urbana adequada;

II - promover a qualidade ambiental do espaço público;

III - possibilitar ao cidadão a identificação, leitura e compreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

V - ordenar e qualificar o uso do espaço público;

VI - fortalecer uma identidade urbana, promovendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

VII - Assegurar uma sinalização adequada que promova a identificação de logradouros, do sistema viário e de lugares públicos e privados de forma harmoniosa e não visualmente poluitiva.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 43 - São diretrizes gerais da política de paisagem urbana:

I - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;

II - promover o ordenamento dos componentes públicos e privados da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;

III - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

IV - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

V - proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

VI - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural;

VII - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os padrões para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana.

Parágrafo único - Entende-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados pelo poder público municipal ou mediante sua autorização expressa.

SEÇÃO II

DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 44 - A política municipal do uso do espaço público tem como prioridade a melhoria das condições ambientais e da paisagem urbana, com os seguintes objetivos:

I - ordenar e disciplinar o uso dos espaços públicos, de superfície, aéreo e do subsolo por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos, subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

II - ordenar e disciplinar o uso dos espaços públicos para a comercialização de produtos, realização de eventos e demais atividades, subordinados a preservação da qualidade e identidade urbana;

III - promover a preservação, criação e manutenção dos espaços públicos livres, que proporcionam à população o contato com ambientes naturais amenizando o ambiente urbano construído;

IV - compatibilizar o uso dos espaços públicos com sua vocação e demais funções, valorizando sua importância para a circulação e encontro da população;

V - proporcionar no espaço público condições de segurança e conforto no deslocamento de pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres, em especial de pessoas com dificuldades de locomoção.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 45 - São diretrizes gerais da política de uso do espaço público:

I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o deslocamento e convívio da população;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos;

III - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

IV - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos;

V - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado.

§ 1º - Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou de imagem, limpeza urbana, gás canalizado e transporte.

§ 2º - O uso do espaço público, de superfície, aéreo ou de subsolo, poderá ser objeto de remuneração ao Município, de acordo com regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DA HABITAÇÃO

Art. 46 - A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional com demais Políticas municipais.

Parágrafo único - As diretrizes gerais da política municipal de habitação estão voltadas para toda a população do Município, com destaque para as diretrizes da política da habitação de interesse social para a população de menor renda.

Art. 47 - São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

II - promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

III - promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

IV - viabilizar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;

V - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias, em especial as de interesse social;

VI - dar continuidade ao processo de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para as edificações, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições adequadas à habitabilidade e ao meio ambiente;

SEÇÃO ÚNICA

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 48 - São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

I - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;

II - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

III - instituir as zonas especiais de interesse social;

IV - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

V - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

VI - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VII - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;

IX - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

X - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

XI - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

XII - buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas;

XIII - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

XIV - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

XV - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

XVI - criação do Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social, do Conselho Gestor e do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, de acordo com lei federal 11.124/05.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 49 - A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

Art. 50 - São diretrizes gerais da política de desenvolvimento social:

I - respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição sócio-econômica, raça, cor ou credo;

II - a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura local e na inclusão sócio-econômica de cada cidadão;

III - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

IV - excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;

V - integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

VI - estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e geração de oportunidades de trabalho e renda;

VII - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IX - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

X - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

XI - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

Parágrafo único - A Política Pública de Assistência Social deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO

Art. 51 - A política municipal do abastecimento tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

Art. 52 - São diretrizes gerais da política municipal do abastecimento:

I - melhorar e consolidar a Rede Social de Abastecimento;

II - ofertar à comunidade de baixa renda produtos mais baratos e de qualidade;

III - promover a educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;

IV - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

V - incentivar a produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;

VI - promover ações de combate à fome;

VII - viabilizar alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

SEÇÃO II

DA CULTURA

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 53 - A política municipal da cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população.

Art. 54 - São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

I - consolidar a Cidade como referência na promoção de eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, do cinema e da literatura;

II - ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e inserção da arte no âmbito comunitário;

III - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural;

IV - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

V - promover a preservação e conservação do patrimônio cultural da Cidade;

VI - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 55 - A política municipal de segurança pública e defesa social tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade, com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens e dos serviços;

III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 56 - São diretrizes gerais da política municipal de segurança pública e defesa social:

I - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;

II - promover a educação e a prevenção na área de segurança pública e defesa social;

III - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

IV - integrar-se programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

V - instituir o Plano Municipal de Segurança e Defesa Social.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 57 - A política municipal da educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

II - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

III - promover a erradicação do analfabetismo;

IV - compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da Cidade;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população.

Art. 58 - São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I - promover o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

II - ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

III - promover a participação da sociedade nos programas educacionais da Cidade;

IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;

VII - promover ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

VIII - Estimular a criação de cursos de nível médio, técnicos profissionalizantes, oficinas-escolas como meio de capacitação da população menos acessível para o emprego.

SEÇÃO V

DAS POLÍTICAS URBANAS E RURAIS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 59 - A política municipal do meio ambiente tem como fundamento a busca da qualidade do meio ambiente assegurada as condições de desenvolvimento econômico e social, com os seguintes objetivos:

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

necessário: I - Operacionalização da Política Ambiental, que para tanto será

a) Implementar o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
b) Criar Código Ambiental Municipal;
c) Criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
d) Definir Política Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos

Sólidos;

Ambiental;

Política Ambiental;

e) Atualização e implementar a Política Municipal de Educação
f) Implementar uma Política de Desenvolvimento Rural Sustentável;
g) Estabelecer dotação orçamentária municipal para implementação da
h) Monitoramento das ações previstas na Política Ambiental;

II - A implementação do Plano de Manejo e o Uso da Bacia do Rio das Pedras, que para tanto será necessário:

a) Diagnosticar, atualizar e revisar dados;
b) Complementar dados por meio de estudos específicos;
c) Avaliar legislações existentes para estabelecer zoneamento;
d) Realizar zoneamento com a participação de equipe multidisciplinar;
e) Aprovar zoneamento por meio de consulta pública;
f) Estabelecer e aprovar Lei de Uso e Ocupação do Solo da Bacia do Rio

das Pedras;

Manejo;

visando a sustentabilidade das propriedades;

l) Implementar o Plano de Manejo e Uso da Bacia do Rio das Pedras com a participação dos diversos segmentos da sociedade;

III - A implementação do Plano de Manejo da Bacia do Rio Bananas, potencial manancial da cidade de Guarapuava, que para tanto será necessário:

a) Realizar diagnóstico;
b) Avaliar legislações existentes para estabelecer zoneamento;
c) Realizar zoneamento com a participação de equipe multidisciplinar;
d) Buscar linhas de financiamento para a implementação do Plano de

Manejo

e) Aprovar zoneamento por meio de consulta pública;
f) Estabelecer programa de monitoramento contínuo;
g) Estabelecer legislação priorizando o SISLEG;
h) Promover programa de educação ambiental contínua;
i) Implementar uma política e um programa de desenvolvimento rural, visando a sustentabilidade das propriedades;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

- j) Implementar o Plano de Manejo e o Uso da Bacia do Rio Bananas, com a participação dos diversos segmentos da sociedade;
- k) Promover programa de educação ambiental contínuo;

IV - A elaboração e implementação de programas visando a conservação dos recursos hídricos, que para tanto será necessário:

a) Realizar e atualizar diagnóstico das bacias hidrográficas urbanas e/ou rurais;

b) Desenvolver plano de controle do uso e ocupação das várzeas dos cursos d'água e da área de preservação permanente;

c) Realizar parcerias com concessionárias de serviços públicos e entidades ambientais, governamentais ou não, instituições de ensino, visando a conservação dos recursos hídricos;

d) Implementar o plano de manejo e uso dos cursos d'água e da área de preservação permanente;

e) Promover programa de educação ambiental contínua;

f) Avaliar e implantar sistema de contenção de cheias em bacias urbanas, por meio do estabelecimento de legislação específica;

g) Implantar programa de despoluição ambiental para regularização dos lançamentos indevidos de esgoto nos corpos d'água, e em galerias pluviais, bem como, lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto;

h) Buscar linhas de financiamento para a implementação dos programas;

i) Criar, implantar e manter sistema municipal de informações sobre recursos hídricos;

j) Estabelecer um programa de monitoramento e remediação das bacias hidrográficas urbanas e/ou rurais;

V - Efetivação de Programa da Arborização Urbana do Município de Guarapuava, que para tanto será necessário:

a) Inventariar e diagnosticar a arborização urbana do município;

b) Definir os espaçamentos mínimos entre as árvores e os elementos urbanos (postes, esquinas, acesso de veículos, telefonia, redes de água e esgoto, etc.), priorizando espécies nativas e adequadas;

c) Rever a legislação municipal pertinente;

d) Estabelecer legislação municipal específica para arborização;

e) Elaborar, implantar e monitorar Programa de Arborização Urbana;

VI - Incentivo ao fomento florestal no município, que para tanto será necessário:

a) Elaborar, implantar e monitorar Programa de Fomento Florestal no município;

VII - Promover a organização e o Uso e ocupação das Unidades de Conservação Municipal, que para tanto será necessário:

a) Realização e aprovação do Plano de Manejo;

b) Implantação das ações previstas no Plano de Manejo;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

c) Revisões do plano de manejo;

VIII - Elaboração e Implementação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos para o Município, que para tanto será necessário:

a) Compor uma Equipe Multidisciplinar para elaborar diagnóstico dos resíduos sólidos no município;

b) Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

c) Implementar as ações previstas no PGIRS;

d) Implantar aterro sanitário no município;

e) Realizar ações de biorremediação da área do lixão;

f) Viabilizar investimentos para implementação do PGIRS;

g) Manter equipe técnica multidisciplinar para monitoramento e avaliação do PGIRS;

h) Realizar monitoramento do aterro sanitário;

i) Implementar ações a médio prazo previstas no PGIRS;

j) Fazer revisões necessárias no PGIRS;

k) Realizar fiscalização, monitoramento e avaliação das diretrizes estabelecidas pelo PGIRS.

l) Realizar monitoramento do aterro sanitário;

IX - Implantação de Programa de Coleta Seletiva no município, que para tanto será necessário:

a) Implantar e monitorar a coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis na cidade;

b) Elaborar estratégia para implantar a coleta seletiva na área rural do município;

c) Implantar projeto de educação ambiental com a comunidade de caráter contínuo;

d) Implantar projeto de capacitação periódica com os catadores de materiais recicláveis do município;

e) Fomentar a implantação da coleta seletiva e reciclagem em associações de bairros, condomínios, organizações governamentais e não-governamentais, empresas e instituições de ensino públicas e privadas;

f) Realizar campanhas publicitárias de conscientização com alcance abrangente nos meios de comunicação local;

g) Viabilizar políticas de geração de trabalho e renda para as famílias de catadores que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

h) Estabelecer convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores (cooperativas e/ou associações) para promover a inclusão destes ao processo de implantação da coleta seletiva;

i) Monitorar o Programa de Coleta Seletiva no município por meio da capacitação dos catadores de materiais recicláveis e projeto de educação ambiental de caráter contínuo para a comunidade;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

X - Estabelecer um programa de monitoramento das bacias hidrográficas urbanas, no que refere ao lançamento dos efluentes e resíduos industriais, que para tanto será necessário:

a) Elaborar um programa de monitoramento das bacias hidrográficas urbanas, no que refere-se ao lançamento dos efluentes e resíduos industriais;

XI - Saneamento com rede coletora de esgoto sanitário na zona urbana de Guarapuava, nos índices estabelecidos conforme sejam:

a) Ampliação da capacidade de tratamento de esgoto, com anuência do Município, elevando o nível de atendimento com coleta de esgoto sanitário para 70% até o ano 2008 e 80% até o ano 2010;

b) Inclusão em zona industrial da área de abrangência da estação e tratamento de esgoto, proibindo loteamento residencial num raio de 500 metros;

c) Ampliação de rede coletora de esgoto e ligações domiciliares;

d) Proibir a ocupação urbana nas áreas de inundação e fundos de vale e restringir a ocupação nas áreas de solos orgânicos, rochosos, de riscos geológicos e aqueles inadequados para instalação de infra-estrutura;

e) Priorizar as ações de execuções de rede coletora de esgoto, rede de distribuição de água, galerias de águas pluviais, tubulações elétricas e telefônicas e etc. antecedendo a implantação do recapeamento asfáltico ou poliédrica;

f) Criar e implantar programa para a correta destinação do esgoto doméstico em áreas rurais;

g) Exigir das indústrias já instaladas e a serem instaladas medidas para a redução da poluição para a prevenção e combate a desequilíbrio ambiental e, quando for o caso, remoção das instalações pra áreas adequadas, seguindo programa e cronograma a ser estabelecido;

h) Monitorar Programa Integrado de despoluição ambiental para regularização dos lançamentos indevidos de esgoto nos corpos d'água, e em galerias pluviais, bem como, lançamentos de águas pluviais na rede coletora de esgoto;

XII - Manter o programa para a correta destinação do esgoto doméstico em áreas rurais, com Saneamento e abastecimento com água potável para população urbana na sede municipal, que para tanto será necessário:

a) Programa e controle de proteção de manancial, com recuperação e conservação do meio ambiente, conjugadas com a política ambiental;

Manter o nível de abastecimento com água acima de 99% da população urbana da sede municipal;

b) Criar, implementar e monitorar programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações;

XIII - Estruturar órgão municipal de fiscalização ambiental, que para tanto será necessário:

a) Integrar as ações entre os órgãos públicos nas esferas municipal e estadual;

b) Reavaliar as competências do órgão municipal responsável pela fiscalização ambiental redimensionando seus objetivos;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

c) Firmar convênio com órgão ambiental Estadual para estabelecer competências à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal visando qualificar este órgão, bem como agilizar o processo de fiscalização ambiental no município;

d) Desenvolver a política de recursos humanos visando promover a qualificação dos agentes de fiscalização ambiental do município em um processo contínuo;

e) Estruturar o órgão ambiental para fiscalização ambiental;

XIV - Promover ação municipal a respeito da instalação de Cemitérios, quais sejam:

a) Diagnosticar os impactos ambientais causados pelos cemitérios existentes no município;

b) Realizar um plano de recuperação das áreas ocupadas por cemitérios;

c) Identificar áreas para a implantação de novos cemitérios;

d) Estudar alternativas de cemitérios que causem um menor impacto;

e) Monitoramento dos cemitérios quanto à qualidade ambiental;

XV - Promover o incremento na qualidade de vida, através da criação e manutenção de áreas de lazer e esporte, especialmente no Eixo de Lazer, Cultura e Turismo, conforme mencionado no Art.12, inciso V, desta lei, salientando-se que a política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e socialização, que para tanto será necessário:

a) formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;

b) desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com o Município.

Art. 60 - São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;

II - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

III - ampliar e consolidar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

IV - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas.

SEÇÃO VI

DA SAÚDE



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 61 - A política municipal de saúde visa à promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada às políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - avançar para a gestão plena do Sistema de Saúde;

III - consolidar o controle social.

Art. 62 - São diretrizes gerais e específicos da política municipal de saúde:

I - promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

II - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;

III - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;

IV - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;

V - consolidar a distritalização das ações, tendo como modelo um Sistema Integrado de Serviços de Saúde – SISS;

VI - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos Conselhos e Conferências;

VII - promover a educação na área de saúde, visando o auto-cuidado, a prevenção e a co-responsabilidade da população por sua saúde;

VIII - consolidar as Unidades Básicas de Saúde como porta de entrada do Sistema de Saúde Municipal;

IX - viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;

X - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.

XI - Garantir e ampliar o acesso da população às ações e serviços de saúde individuais e coletivos, prestando atendimento compatível com as normas vigentes, visando controlar os problemas prioritários de saúde.

XII - Estabelecer vínculo entre os profissionais de saúde e a população sob sua responsabilidade sanitária nas áreas de abrangência das unidades de saúde – CIA's e PSF's;

XIII - Garantir e ampliar o acesso da população as ações e serviços especializados, compatível com as normas preconizadas e problemas prioritários;

XIV - Promover ações intersetoriais para controle dos determinantes dos problemas prioritários de saúde;

XV - Modernizar o sistema de informação em saúde para subsidiar o planejamento, a avaliação das ações e serviços de saúde;

XVI - Controlar, avaliar e auditar os serviços públicos e privados cadastrados ao sistema;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

XVII - Fortalecer e ampliar o controle social sobre o planejamento, execução e a avaliação das ações e serviços;

XVIII - Desenvolver programas de educação permanente para todos os profissionais da área da saúde da SMS, proporcionando a constante atualização profissional para a realização de ações e serviços de saúde eficientes e eficazes e melhor acolhimento do usuário;

XIX - Garantir o acesso da população em todos os níveis de atenção do cuidado, respeitando a hierarquização do sistema;

XX - Garantir a assistência farmacêutica.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 63 - A política municipal de desenvolvimento econômico, entendida em sua ampla vinculação com a de desenvolvimento social, tem o compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local e endógeno, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a competitividade regional;

II - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;

III - desenvolver potencialidades locais;

IV - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

V - Apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas com fim de desenvolver o consolidar a economia solidária.

V - Incentivar a capacitação funcional da população nos diversos níveis de educação e classe social

Art. 64 - Os programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão as seguintes diretrizes, levando-se em consideração que faz se mister o aumento da produtividade no setor agrícola, para transpor do setor primário – agricultura de extração, para o secundário – indústria de transformação:

I - promover a manutenção e consolidação dos Distritos Industriais em termos econômicos;

II - buscar parcerias com os atores do desenvolvimento econômico local, estabelecendo consenso e a adesão criativa às iniciativas de promoção econômica;

III - incentivar e apoiar iniciativas de geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda;

IV - fortalecer e articular a base produtiva local;

V - promover a infra-estrutura necessária e adequada ao desenvolvimento econômico, turístico e social da Cidade;

VI - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

VII - fomentar as atividades econômicas baseadas em inovação tecnológica e em uso intensivo de conhecimento;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

VIII - maximizar as potencialidades dos Distritos Industriais, estimulando a criação, difusão e uso do conhecimento e inovação;

IX - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

X - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como, com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

XI - incrementar a participação do setor produtivo no mercado mundial e diversificar a pauta de exportações, favorecendo o aumento da competitividade regional;

XII - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;

XIII - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;

XIV - articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico do Município;

XV - articular e integrar as iniciativas de promoção econômica com os demais Municípios da Região;

XVI - implementar políticas de apoio às iniciativas de desenvolvimento econômico, seja de caráter autônomo, de associações ou por meio de cooperativas;

XVII - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

XVIII - instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico baseado em "Áreas econômicas", estruturado em programas, projetos e ações locais e compatibilizado com as diretrizes de estruturação urbana e de proteção do ambiente natural e cultural, observando a integração e complementaridade ao Plano Municipal de Desenvolvimento Social;

XIX - Promover ações no sentido de incentivar a regularização fundiária, ressaltando a parte documentária da propriedade rural;

XX - Promover ações no sentido de disponibilizar cartografia e mapeamento adequados, para o subsídio ao planejamento de ações em toda a extensão territorial do Município;

XXI - Promover a qualidade do escoamento da produção, através da manutenção das estradas rurais, conforme mapeamento e diagnóstico das estradas rurais realizado e constante do caderno de mapas, integrantes deste plano diretor;

XXII - Promover a dinamização das atividades de florestamento e reflorestamento;

XXIII - Promover a utilização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos como forma de incentivar o desenvolvimento econômico através do turismo notadamente as áreas pertencentes às imediações do Salto São Francisco, Salto Curucaca, Salto do Rio das Antas, peculiaridades culturais do Distrito de Entre Rios, Estrada do Guairacá, dentre outros.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 65 - A gestão democrática do Município de Guarapuava tem como objetivo estabelecer uma relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, assegurando o controle social, em busca da cidade sustentável.

Art. 66 - São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos e colaboradores, co-gestores, e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de participação e controle social previstas nesta lei e em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

V - Promover e fortalecer os conselhos municipais.

Art. 67 - Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável, e ainda da formulação e revisão de legislações, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Órgão de Planejamento Urbanístico Municipal e Conselho do Plano Diretor de Guarapuava para assuntos de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas;

Art 68 - O Órgão de Planejamento Urbanístico Municipal e Conselho do Plano Diretor de Guarapuava terá por finalidade:

I - propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar, ouvidos os demais conselhos municipais, a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Guarapuava e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

II - apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor de Guarapuava;

III - apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas consorciadas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

IV - propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico sustentável do Município;

V - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento urbano sustentável;

VI - apresentar, apreciar e avaliar propostas de alteração da legislação urbanística a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão ou promover sua efetiva alteração mediante ato do Poder Executivo Municipal;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 69 - O Município de Guarapuava deverá fornecer estrutura administrativa e capacitação adequada, para os profissionais e secretarias envolvidas diretamente na efetiva implantação do Plano Diretor.

Parágrafo único - Poderá o Município criar o Instituto de Planejamento que ficará responsável pela gestão, implementação e fiscalização do Plano Diretor.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 70 - Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, ao Município de Guarapuava deverão estar disponíveis e serem adotados os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§ 1º - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observadas disposições deste Plano Diretor.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 71 - O Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, quais sejam:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 1º - A aplicação dos mecanismos previstos no “caput” deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento, ressalvando-se as localizadas nas Zonas de Densificação e Zona Central Estendida e Áreas Especiais de Interesse Social, conforme delimitação em Mapa anexos a esta lei;

§ 2º - Conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo ou da utilização do parcelamento e edificação compulsória, o Município poderá aplicar majoração de alíquotas e ainda alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel.

Art. 72 - São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos no “caput” do artigo anterior, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos dos arts. 5º à 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados nas áreas urbanas, excetuando-se:

I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

II - áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;

III - imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e que incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também poderão ser excetuados no “caput” deste artigo;

IV - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

V - O de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;

VI - Os imóveis que necessitem de áreas construídas de menor porte para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 73 - Considera-se não edificado, subutilizado ou não utilizado os imóveis que se enquadrem de acordo com descrição de pelo menos um dos incisos:

I - Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual à zero;

II - Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificados, que se enquadre em pelo menos uma das seguintes condições:

a) Em que a edificação possua valor igual ou inferior a 20% do valor do lote;

b) Situados em eixos estruturais e de adensamento, zonas de interesse social, zonas de densificação e central estendidas, áreas com predominância de ocupação



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5,0% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

c) situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

d) imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área, independente da Zona.

Art. 74 - O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação, observando os prazos mínimos determinados no Estatuto das Cidades.

Parágrafo único - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 75 - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO ÚNICA

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 76 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na aplicação do parcelamento edificação ou utilização compulsórios determinados em legislação municipal específica e ainda Estatuto da Cidade, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 77 - Conforme Estatuto da Cidade, a aplicação do instrumento a que se refere o art. 68, observará as seguintes disposições:

I - o valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento;

II - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no inciso IV;

III - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

IV - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública;

Art. 78 - Conforme determina Estatuto da Cidade, a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, observará:

I - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano;

II - que o valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;

III - que o valor real da indenização não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

IV - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos;

V - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

VI - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 79 - O Município, a qualquer tempo, por meio do Direito de Preempção, terá direito de exercer sua preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, em áreas identificadas nesta lei, através de mapeamento constante deste Plano Diretor que identifica áreas de interesse público e interesse social ou ainda através de publicação e notificação oficial por parte do Município, manifestando interesse na área, observados os objetivos de:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 80 - As áreas em que incidirão o Direito de Preempção terão prazos específicos de vigência e especificadas as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 1º - O prazos de vigência são de 5 (cinco) anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 2º - O Direito de Preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 81 - Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Junho de 2001, e as estabelecidas em legislação municipal específica quando houver.

Art. 82 - Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 83 - A outorga onerosa do direito de construir, também denominado solo criado, é a concessão emitida pelo Município, para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, recuos, número de pavimentos ou alteração de uso e porte, mediante contrapartida financeira do beneficiário da concessão, em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art. 84 - A outorga onerosa do direito de construir propiciará maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo que os seus recursos só poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I - regularização fundiária e execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - constituição de reserva fundiária;

III - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;

IV - ordenamento e direcionamento da ocupação e expansão urbana;

V - criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

VI - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único - Os recursos oriundos desta outorga serão depositados em conta indicada pela contabilidade municipal até a criação de conta própria correspondente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 85 - As macrozonas onde a outorga onerosa do direito de construir poderá ser exercida são as seguintes, descritas no Capítulo I, seção I, desta lei:

I - Zona de Densificação;

II - Zona Central Estendida;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

III - Eixos de Lazer, Cultura e Turismo;

IV - Eixos de Adensamento;

V - Áreas com Destinação Específica.

§ 1º - A outorga onerosa do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para os eixos viários principais e para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 86 - Os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e demais parâmetros de ocupação deverão ser os indicados na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, para outorga onerosa e serão proporcionais à infraestrutura existente, capacidade do Sistema Viário, tendências de localização dos usos e das políticas urbanas expressas nesta lei.

§ 1º - Deverão ser respeitadas as compartimentações das Macrozonas e Células de Planejamento, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo.

§ 2º - As solicitações de outorga onerosa deverão ser submetidas ao departamento competente e Conselho do Plano Diretor de Guarapuava que deverão analisar as possibilidades da concessão mediante avaliação de densidade populacional, disponibilidade de infraestrutura e sobrecarga do sistema viário de acordo com diretrizes estabelecidas em legislação específica.

Art. 87 - O valor do metro quadrado de área edificável acima dos parâmetros básicos será estabelecido na regulamentação específica.

Parágrafo único - Os recursos auferidos deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades expressas nos incisos I a VI do art. 76 desta lei.

Art. 88 - Nas operações urbanas consorciadas, a utilização da outorga onerosa do direito de construir será definida de forma específica, bem como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e outros parâmetros urbanísticos em cada intervenção.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 89 - Conforme Estatuto da Cidade, na Seção XI – art.35, a transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinada propriedade, para as seguintes finalidades:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - melhoramentos do sistema viário básico;

V - proteção e preservação das Bacias Hidrográficas nas áreas urbanas.

§ 1º - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido nesta Lei, na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, ou imóveis elencados como de preservação por Conselhos Municipais e Órgão de Planejamento Urbanístico, por limitações relativas a preservação do patrimônio ambiental ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.

§ 2º - O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os para os fins previstos nos incisos I a V do “caput” deste artigo.

Art. 90 - As macrozonas que poderão receber a transferência do direito de construir, quando autorizadas são:

I - Zona De Densificação;

II - Zona Central Estendida;

III - Eixos De Adensamento;

IV - Áreas Com Destinação Específica;

Parágrafo único - A transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para os eixos viários principais e para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental.

Art. 91 - Os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento e outros parâmetros urbanísticos a serem utilizados para transferências do potencial construtivo, são os indicados na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo e serão proporcionais à infra-estrutura existente.

Art. 92 - O poder público formalizará a transferência do direito de construir de um imóvel, mediante termos de legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 93 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo,

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.

§ 2º - Caberá ao órgão de planejamento urbanístico e obras a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 5º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pelo órgão de planejamento urbanístico do Município, ouvido o Conselho do Plano Diretor de Guarapuava.

Art. 94 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas das edificações, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente anterior a esta, desde que a operação consorciada minimize a problemática e não fira as diretrizes urbanísticas expressas neste Plano Diretor;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 95 - As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 96 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

§ 1º - Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;

III - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;

IV - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

V - estoque de potencial construtivo adicional;

VI - prazo de vigência.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI do “caput” deste artigo e da alínea “e” do parágrafo 1º, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 97 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria Operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º - A lei deverá estabelecer, entre outros:

I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

III - as fórmulas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Art. 98 - Ficam indicadas as seguintes áreas para as operações urbanas consorciadas:

I - Zona De Densificação;

II - Zona Central Estendida;

III - Eixos De Adensamento;

IV - Eixos De Lazer Cultura E Turismo;

V - Áreas Com Destinação Específica;

VI - Eixo Ferroviário E Rodoviário Dentro Da Área Urbana Da Sede Do

Município.

§ 1º - Além das áreas indicadas neste artigo, poderão ser objeto de operações urbanas consorciadas, outras áreas a serem definidas em lei específica.

§ 2º - Nas áreas definidas para Operações Urbanas Consorciadas o Município terá assegurado o Direito de Preempção.

Art. 99 - Nas áreas de operações urbanas consorciadas os parâmetros máximos de ocupação, incluindo os previstos para concessão onerosa, serão os estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação, salvo elaboração de legislação específica para a operação.

Art. 100 - Imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, são passíveis de receber o potencial construtivo oriundo de imóveis de valor cultural e de áreas preservação ambiental não inseridos no seu perímetro, desde que disposto na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

CAPÍTULO VII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 101 - Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município, considerados como empreendimentos de impacto, geradores de ruído noturno e diurno, pólos geradores de tráfego, geradores de risco e/ou poluição, os sujeitos à apresentação de RIMA.

Art. 102 - Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV - para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, são definidos na lei de Zoneamento de Uso e Ocupação.

Art. 103 - O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

- I - descrição detalhada do empreendimento;
- II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:
 - a) o adensamento populacional;
 - b) equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) uso e ocupação do solo;
 - d) valorização imobiliária;
 - e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - f) ventilação e iluminação;
 - g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- III - descrição detalhada das condições ambientais;
- IV - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;
- V - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 104 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA ou Relatório Impacto Ambiental - RIMA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPITULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 105 - O Município com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal de parcelamento do solo e edificações, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas no artigo 87 e na legislação decorrente;

II - a concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

III - a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV - o usucapião especial de imóvel urbano;

V - o direito de preempção;

VI - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art. 106 - O Município deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registro de Imóveis, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 107 - O Município poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001 ou qualquer outra legislação federal em vigência.

§ 1º - O Município deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º - O Município poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;

II - ser área onde houver necessidade de remoção por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 3º - A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva;

§ 4º - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros;

§ 5º - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Município recuperará o domínio pleno do terreno;

§ 6º - É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 108 - O Município poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 109 - Cabe ao Município garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPITULO IX

DAS ZONAS ESPECIAS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 110 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística e ambiental, à regularização fundiária e produção de habitações de interesse social, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, compreendendo:

I - ZEIS 1 - áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de interesse social, em que haja interesse público expresso por meio desta lei ou de lei específica, em promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção de habitações de interesse social, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local;

II - ZEIS 2 – áreas com predominância de glebas ou terrenos não edificadas ou subutilizadas, conforme estabelecido nesta lei, adequadas à urbanização, onde haja interesse público, expresso por meio desta lei ou de lei específica para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local;

III - ZEIS 3 – áreas abrangidas pelo perímetro de inundação do Rio Cascavel e Rio Xarquinho e fundos de vale do Rio Xarquinho, Arroio Carro Quebrado e Arroio



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

do Engenho prioritárias para proteção ambiental, implantação de parques , equipamentos sociais, culturais e espaços públicos de lazer;

IV - ZEIS 4 – glebas ou terrenos não edificados e inadequados à urbanização, localizados em áreas de proteção aos mananciais, ou de proteção ambiental.

Art. 111 - Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 112 - O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido pelo Município, e deverá prever:

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana respeitadas as normas básicas estabelecidas nesta lei e nas normas técnicas pertinentes;

II - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

III - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

IV - condições para o remembramento de lotes;

V - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI - forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na ZEIS objeto do Plano;

VII - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VIII - adequação às disposições definidas neste Plano;

IX - atividades de geração de emprego e renda;

X - plano de ação social.

Parágrafo único - Nos Planos de Urbanização das ZEIS o Poder Público Municipal deverá prever a implantação de áreas para equipamentos de uso público, na dimensão adequada à população prevista.

Art. 113 - Constituem normas básicas para os Planos de Urbanização e para a aprovação do parcelamento, uso e ocupação do solo nas ZEIS:

I - aos imóveis já edificados anteriormente à aprovação desta lei e que não se enquadram na definição de ZEIS 1, desta lei, aplicam-se as disposições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo correspondente à zona de uso na qual o imóvel estava inserido antes do seu enquadramento na ZEIS;

II - a aprovação de qualquer empreendimento particular deverá observar as normas, índices e parâmetros definidos para a Zona de Uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

III - a produção de novas unidades de habitação de interesse social deverá atender as disposições estabelecidas nesta legislação ou específica;

IV - nas áreas de parcelamentos e loteamentos irregulares, deverão ser utilizados os parâmetros e regulamentação previstos na legislação específica de regularização de loteamentos;

V - nas áreas de ocupações irregulares, o Município definirá diretrizes específicas para os Planos de Urbanização, visando à regularização do parcelamento do solo e das moradias pré-existentes, garantidas condições de segurança e salubridade das mesmas;

Art. 114 - Os Planos de Urbanização de cada ZEIS deverão aprovados pela CONPLUG, garantindo na elaboração e implementação do respectivo Plano de Urbanização a participação dos proprietários de imóveis localizados nas ZEIS, da população moradora das ZEIS e dos representantes das suas associações quando houver.

Art. 115 - Ficam enquadrados como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1, ZEIS 2, ZEIS 3 e ZEIS 4 - os perímetros delimitados no Mapa, do Caderno de Mapas temáticos, integrantes desta lei.

Art. 116 - Novos perímetros de ZEIS poderão ser delimitados pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, analisado pelo Conplug.

§ 1º - A delimitação de novas ZEIS 1 deverá obedecer os seguintes critérios:

- a) áreas ocupadas por favelas, aptas à urbanização;
- b) áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;
- c) loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§ 2º - A delimitação de novas ZEIS 2 deverá observar a concentração de glebas ou lotes não edificadas ou não utilizados ou subutilizados, servidos por infra-estrutura urbana.

§ 3º - A delimitação de novas ZEIS 3 deverá observar os seguintes critérios:

- a) áreas de proteção ambiental, localizadas em áreas de conservação e recuperação, passíveis de inundação;
- b) áreas passíveis de intervenção com controle ambiental.

§ 4º - O parcelamento do solo nas ZEIS não será permitido nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

- a) em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a drenagem e o escoamento das águas;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a contenção das encostas, atestando a viabilidade da urbanização;

d) em terrenos onde as condições físicas não recomendam a construção;

e) nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias adequadas à moradia digna;

f) nas áreas encravadas, sem acesso à via pública;

g) nas áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático por infiltrações químicas que causem dano à saúde.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 117 - O sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor do Município de Guarapuava tem por objetivo organizar e sistematizar as informações municipais para o monitoramento e controle da implantação do Plano Diretor do Município de Guarapuava.

Art. 118 - São diretrizes do sistema de monitoramento e controle da implantação do Plano Diretor do Município de Guarapuava:

I - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento da cidade;

II - dar transparência e prestar contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social;

III - desenvolver e sistematizar um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

IV - formalizar um grupo gestor da informação municipal, de caráter paritário;

V - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando a produção e validação de informações.

Art. 119 - Além do disposto no art. 5º e Título V, compete ao Órgão de Planejamento Urbanístico e Conselho do Plano Diretor de Guarapuava, coordenar, implantar e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, integrado por sub-sistemas constituídos por informadores e usuários de órgãos públicos,

www.guarapuava.pr.gov.br

Rua Brigadeiro Rocha, 2777

CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná

Telefone (42) 3621-3106



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

concessionárias de serviços públicos e entidades de classe, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade, para subsidiar as necessárias alterações e complementações deste Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - A implantação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social será de responsabilidade da Secretaria de Habitação e Urbanismo, respeitadas as atribuições dos demais órgãos e secretarias municipais.

Art. 121 - Entende-se por sistema de gestão e controle o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O sistema de gestão e controle, conduzido pelo Poder Público Municipal, deverá garantir os recursos, meios e a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 122 - A partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser elaborados, entre outros, os seguintes planos:

- I - Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Integrado;
- II - Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - Plano de Diretor de Macro e Micro Drenagem;
- IV - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- V - Plano Municipal de Controle Ambiental e Desenvolvimento

Sustentável;

Parágrafo único - Os Planos indicados neste artigo deverão assegurar a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade.

Art. 123 - O Poder Público Municipal poderá utilizar a urbanização consorciada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos Federal e Estadual, visando a integração e a divisão de competência e recursos para execução de projetos de interesse comum.

Art. 124 - Deverão ser revistas as legislações urbanísticas e regimento do Conselho do Plano Diretor, conforme disposições dos artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 125 - Enquanto não forem aprovadas as legislações de que trata o art.6º, com os detalhes urbanísticos, dos quais ocorreram detalhamento na ocupação e utilização do solo, especialmente urbano, vigorará o zoneamento macro, instituído nesta lei.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 126 - Nenhuma edificação reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 1º - Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de zoneamento, parcelamento uso e edificações da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor, ou com as normas regulamentares de uso, ocupação e edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

Art. 127 - O acompanhamento, gerência dentre outras atribuições para o bom cumprimento das diretrizes deste Plano se dará conforme disposto no título V desta lei.

Art. 128 - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.101/2001 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 04 de outubro de 2006.

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Prefeito Municipal

ANA PAULA SILVA POLLI
Secretária Municipal de Administração